



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13017.720038/2016-31
ACÓRDÃO	2002-009.517 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	31 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	FRANCISCO PEDROSO LAURINDO
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2013

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

A dedução de cota de dependente relativa a menor que não seja filho ou enteado, requer a prova de que o sujeito passivo detenha a guarda judicial.

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL – Relator

Assinado Digitalmente

MARCELO DE SOUSA SATELES – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Carlos Marne Dias Alves (substituto[a] integral), Marcelo Freitas de Souza Costa, Marcelo Valverde Ferreira da Silva (substituto[a] integral), Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Tem-se na origem Notificação de Lançamento relativa a IPRF que decorre de Dedução Indevida com Dependentes, tendo sido glosado o valor de R\$ 2.063,64.

Houve a glosa como de RAFAELA KIRCH DIAS na qualidade de filha ou enteada até 21 anos de idade. A notificação de lançamento apresenta a seguinte complementação:

Não houve comprovação de dependência da menor RAFAELA KIRCH DIAS. Termo de entrega da menor não cita o embasamento legal ; não é definitivo; não consta a devida atualização para o ano-calendário da declaração; não consta no registro de nascimento da menor.

A DRJ, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IPRF

Exercício: 2014

DEDUÇÕES. DEPENDENTES.

A dedução de cota de dependente relativa a menor que não seja filho ou enteado, requer a prova de que o sujeito passivo detenha a guarda judicial.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

Cientificado da decisão de primeira instância em 21/07/2017, o sujeito passivo interpôs, em 15/08/2017, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de dependente está comprovada nos autos
- É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Carlos Eduardo Avila Cabral - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre glosa de dedução de dependente por ausência de comprovação de relação de dependência.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

5. Com efeito, não obstante os argumentos defensivos, a dedução de cota de dependente, relativa a menor que não seja filho ou enteado, ainda que viva às expensas do sujeito passivo, requer a prova de que este detenha a guarda judicial, o que não consta dos autos. Inteligência do inciso IV do § 1º do art. 77 do Decreto nº 3.000, de 1999. Do exposto, mantém-se essa infração.

Ao apresentar o recurso voluntário, o sujeito passivo junta aos autos um pedido de guarda judicial da pessoa indicada como dependente. Ocorre que, tal documento, só vem comprovar as razões de decidir da DRJ.

Suficiente ver que estamos a cuidar de IRPF relativo ao ano-calendário de 2013 e o mencionado pedido judicial de guarda somente veio a ser apresentado em 2016. É dizer, no ano de 2013 o sujeito passivo não detinha a guarda judicial de RAFAELA KIRCH DIAS, não podendo, por conseguinte, declará-la como sua dependente.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Eduardo Avila Cabral